



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 31 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

§ 4º Os ganhos líquidos auferidos por pessoa física residente no País em operações de ativos virtuais e operações referidas na alínea “i” do artigo 2º desta Medida Provisória ficarão isentos do IRPF quando o valor das alienações realizadas a cada trimestre for igual ou inferior a R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.303/2025 trouxe, no §2º do art. 14, a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre ganhos líquidos apurados por pessoa física em operações com ações no mercado à vista, quando o total das alienações no trimestre for igual ou inferior a R\$ 60.000,00, com incidência tributária apenas sobre o valor que ultrapassar esse limite. Trata-se de medida relevante de estímulo aos investidores de varejo com menor capacidade contributiva.

No entanto, o benefício previsto no art. 14 limita-se exclusivamente às operações realizadas no mercado de capitais tradicional, ignorando o avanço e consolidação dos ativos digitais como instrumentos de investimento legítimos, amplamente utilizados por milhares de brasileiros.

Os ativos virtuais — mencionados expressamente no art. 30 e na alínea “i” do art. 2º da Medida Provisória — também estão sujeitos à alíquota de 17,5%



exEdit
* C D 2 5 3 7 0 3 2 4 7 3 0 0

(art.31). No entanto, diferentemente dos investimentos em ações, não há qualquer regra de isenção proporcional para esses ativos. Isso porque o art. 47 da Medida Provisória alterou o art. 22 da Lei nº 9.250/1995, excluindo expressamente da isenção as operações com ativos virtuais e os previstos na alínea “i” do art. 2º da própria MP.

A ausência de isenção específica para operações com ativos virtuais é uma violação ao princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), ao tratar de forma desigual contribuintes em situação equivalente, e um desestímulo à formalização e à transparência das operações com ativos virtuais, prejudicando a integração desses ativos ao mercado regulado. Em um cenário em que se busca a modernização da tributação sobre investimentos, é fundamental garantir que o avanço regulatório não reproduza estruturas regressivas ou excludentes, mas sim promova inclusão, neutralidade, segurança jurídica e coerência entre os diversos modelos de negócios digitais e tradicionais. Diante disso, propõe-se a inclusão do § 4º no art. 31 da MP nº 1.303/2025, conforme os termos já propostos.

A emenda ora proposta não amplia privilégios, mas apenas estende, com critério técnico e fundamento constitucional, a mesma proteção já conferida aos investidores do mercado financeiro tradicional. O valor de R\$ 105.000,00 foi calibrado com base na lógica proporcional entre a isenção mensal atual para ativos digitais (R\$ 35.000,00) e o regime trimestral previsto no art. 14 para ações (R\$ 60.000,00), buscando manter equivalência normativa com a regra outrora vigente na Lei nº 9.250/1995 (art. 22, II).

Diante do exposto, pedimos o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 16 de junho de 2025.

**Deputado Caio Vianna
(PSD - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253703247300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caio Vianna

